



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal  
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações  
Unidade de Licitações

Relatório Nº 22/2024 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 06 de maio de 2024.

**PROCESSO:** 04026-00043473/2023-41

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024 SEAPE-DF.**

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama, a fim de atender as demandas das pessoas privadas de liberdade (internos) do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

**ASSUNTO:** Relatório de Recurso Administrativo apresentado ao pregão em referência.

**RECORRENTES:** PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES TORAFLEX LTDA.

**RECORRIDA:** LIDERSUL COMERCIO DE COLCHÕES LTDA.

## 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelas licitantes PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 01.002.047/0002-38, e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES TORAFLEX LTDA, CNPJ nº 06.257.962/0001-07 e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida LIDERSUL COMERCIO DE COLCHÕES LTDA, CNPJ nº 07.249.341/0001-44, também dentro do prazo legal, para os itens 31 e 32 do PE 90001/2024.

1.2. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. É importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAPE, link <https://seape.df.gov.br/licitacao-pe-90001-2024-seape-df/>.

## 2. DAS RAZÕES DE RECURSO PLUMATEX

2.1. A Recorrente PLUMATEX apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou a Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

[...]

6. Ademais, a Recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no edital para fins de habilitação no certame, especialmente o Balanço Patrimonial do exercício social de 2022, Recibo de Entrega de Escrituração Digital do Exercício de 2023. Também não apresentou a Certificação do Inmetro, exigida no item 9.7 do edital, para fins de classificação da proposta.

7. Apesar da ausência de comprovação robusta da exequibilidade da proposta, bem como do descumprimento às exigências de habilitação, esta Recorrida foi declarada classificada, habilitada e vencedora do item 31 por esta Administração. Esta decisão, no entanto, não merece manutenção, conforme será devidamente elucidado a seguir.

[...]

19. Os indícios de inexequibilidade são reforçados pelo fato de que a empresa não apresentou qualquer documentação oficial robusta e convincente que, efetivamente, comprove a exequibilidade do preço proposto, conforme será minuciosamente retratado a seguir.

[...]

III – PEDIDOS

89. Ante ao exposto, requer-se:

a) o recebimento e provimento do presente recurso administrativo;

b) a promoção de diligência, em sede recursal, com fulcro no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para determinar à Recorrida que apresente provas robustas oficiais que comprovem a exequibilidade do preço proposto, tais como notas fiscais que atestem que os colchões ofertados já foram

fornecidos por este preço ínfimo anteriormente à data da sessão pública do certame, considerando que:

✓ a Recorrida se limitou a apresentar uma mera declaração genérica e superficial, assinada por ela mesma, que não oferece clareza sobre os custos efetivamente envolvidos no fornecimento do colchão, o que suscita questionamentos sobre a confiabilidade dos números apresentados, uma vez que a empresa pode cotar os custos conforme sua conveniência, sem a devida comprovação de sua veracidade, já que não há a apresentação de provas robustas da exequibilidade.

✓ no certame anterior a Recorrida forneceu colchão com as mesmas especificações técnicas exigidas na presente licitação por um ínfimo valor de R\$ 101,90. No entanto, surpreendentemente, propôs neste um ano um valor significativamente menor de R\$ 81,18, mesmo em um contexto de elevação contínua de custos;

✓ a análise dos custos dos insumos e despesas pertinentes à fabricação de colchões revela uma tendência preocupante de aumento contínuo, agravada durante o período recente de 2023 até o momento atual;

c) a promoção de diligência, em sede recursal, para verificar o estado atual dos colchões entregues pela Recorrida no âmbito da execução contratual decorrente do certame anterior (Pregão Eletrônico nº 006/2023 – cota reservada – item 40) com o propósito de avaliar a vantajosidade da proposta, considerando o ciclo de vida do objeto, em estrita observância à Nova Lei de Licitações. Solicita-se que tal diligência seja conduzida, em observância aos princípios da publicidade e transparência, possibilitando a participação e acompanhamento da avaliação do ciclo de vida dos colchões pelas licitantes interessadas, as quais poderão avaliar a vantajosidade da proposta da Recorrida.

d) a reforma da decisão que declarou a proposta da empresa LIDER SUL COMERCIO DE COLCHÕES LTDA classificada no item 31 do certame em epígrafe, considerando os alarmantes indícios de inexecuibilidade da proposta acima referenciados, bem como em razão da não apresentação de Certificação de Conformidade do Inmetro, conforme exigido no item 9.7, alínea 'j' do edital;

e) a reforma da decisão que declarou a proposta da empresa LIDER SUL COMERCIO DE COLCHÕES LTDA habilitada no item 31 do certame em epígrafe, considerando os inúmeros descumprimentos às exigências do edital:

✓ não comprovação dos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital e na Nova Lei de Licitações e Contratos, tendo em vista a não apresentação de Balanço Patrimonial do Exercício Social de 2022; não apresentação do Recibo de Entrega de Escrituração Digital do Exercício Social de 2023; não comprovação dos índices contábeis, patrimônio líquido do Exercício de 2022 e capital social suficientes para o atendimento à porcentagem mínima definida na alínea 'd' do item 8.2.3 do edital;

f) na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa do presente recurso à autoridade imediatamente superior a fim de que esta o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, demonstrada a ilegalidade constante na decisão, declare a Recorrida desclassificada e inabilitada, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos. Nesses termos, pede deferimento.

### 3. DAS RAZÕES DE RECURSO TORAFLEX

3.1. Inconformada, a Recorrente TORAFLEX apresentou recurso contra a habilitação da empresa LÍDER SUL, valendo-se das seguintes alegações, em apertada síntese:

[...]

#### 1.1. Preço anormalmente baixo:

- O valor proposto pela empresa LIDER SUL COMERCIO DE COLCHOES LTDA está 60% abaixo do valor estimado pela Administração Pública.
- Tal discrepância é injustificável, especialmente considerando a natureza do objeto da licitação (colchões de espuma D28), que exige a utilização de matérias-primas de alta qualidade e mão de obra especializada.
- Demonstra a inviabilidade de execução do contrato pelo preço apresentado, colocando em risco a qualidade dos produtos a serem entregues e a sustentabilidade da empresa vencedora.

[...]

Inexistência de Lucro: Considerando esses custos, a empresa LIDER SUL COMERCIO DE COLCHOES LTDA não teria lucro com a execução do contrato, o que configura prática anticompetitiva e coloca em risco a qualidade dos produtos a serem entregues.

#### 1.3. Agravante: Empresa vencedora não é fabricante:

- A empresa LIDER SUL COMERCIO DE COLCHOES LTDA não é fabricante de colchões, mas sim uma distribuidora.
- Isso significa que, além dos custos de produção que a fornecedora dos colchoes possui, a empresa vencedora precisará arcar com os custos da revenda, o que torna o valor proposto ainda mais

inexequível.

- Comparação com a outra Fabricante: Como fabricante, temos conhecimento dos custos reais de produção de colchões. A Industria e Comercio de Colchoes Toraflex LTDA não consegue nem se quer chegar perto do valor vencedor, mesmo utilizando os mesmos materiais e processos de produção e sendo uma indústria de anos de mercado. Isso demonstra que o valor proposto pela empresa vencedora é irreal e inviável.

[...]

Vale destacar também que a LIDER SUL possui 02 socios proprietarios, onde o GILSON MOREIRA DA SILVA é o 2º socio e responde juntamente pela empresa. GILSON MOREIRA DA SILVA possui outra empresa, sendo ela a FLEXSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA de CNPJ: 09.177.988/0001-33 que se encontra INAPTA por OMISSÃO DE DECLARAÇÕES, sendo que essa informação afeta a credibilidade e confiança entre o ente privado e o ente público, podendo até ser passível de se analisar se a empresa licitante e seus socios se enquadram nos impedimento elencados no art. 14 da lei 14.133/2021, cabendo este papel a Administração Pública.

[...]

## II – DOSPEDIDOS

Diante do exposto requer-se:

- a) A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa LIDER SUL COMERCIO DE COLCHOES LTDA do Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP), PROCESSO SEI nº 04026-00043473/2023-41, por inexecuibilidade da proposta pelos motivos acima mencionados;
- b) A anulação da licitação caso a empresa LIDER SUL COMERCIO DE COLCHOES LTDA não seja considerada inabilitada/desclassificada, por motivos de vícios insanáveis no processo licitatório;
- c) O recebimento de todas as comunicações referentes a este recurso no endereço de e-mail seguir indicado: YURI@TORAFLEX.COM.BR ;
- d) Que seja deferido o presente recurso, com a consequente anulação do aceite e da habilitação da empresa LIDER SUL COMERCIO DE COLCHOES LTDA e adjudicação do objeto à proxima empresa interessada e capacitada tanto nos quesitos de habilitação quanto nos demais requisitos necessarios, por ser medida justa e de direito.

3.2.

## 4. DAS CONTRARRAZÕES LÍDER SUL

4.1. Em sua defesa, a Recorrida Líder Sul apresentou suas contrarrazões, de forma resumida:

4.2. Em face da Recorrente PLUMATEX:

[...]

Sr. Pregoeiro o que nos diferencia da impetrante é nosso custo operacional menor e um custo fixo enxugado Somos uma revenda no simples nacional e no ato do pregão em atendimento a solicitação da equipe de licitação apresentamos a exequibilidade de nosso preço ofertado , A estrutura da impetrante é grande tendo como base seus representantes ,lojistas e vendas em Marketplaces em todo o território nacional que são o seu público alvo.

Também tem custos com Frota , Funcionários , Custo administração, Custos da operação de fabricação , energia, água e etc... Quando o impetrante coloca que só aceita que o valor seja exequível se já vendeu no mesmo preço, Ele tem que lembrar que em nenhuma ocasião em licitação o preço é tabelado ou controlado pelo mercado normal . O preço alcançado se deu pela disputa e pela quantidade estimada de consumo anual que tem uma quantidade robusta e que nos permitiu chegar no valor de R\$ 81,18.

[...]

d.1) Da não apresentação de Balanço Patrimonial relativo ao Exercício Social de 2022 pela Recorrida.

1. A comprovação da qualificação econômico-financeira é um requisito fundamental em processos licitatórios de grande vulto, como o presente caso, que envolve a aquisição de uma quantidade significativa de colchões. Essa comprovação tem como objetivo garantir que a empresa detenha a solidez financeira necessária para cumprir com as obrigações contratuais estabelecidas, assegurando, assim, a execução satisfatória do contrato Sr. Pregoeiro aqui neste quisito o que se nota é que o impetrante não entende como funciona a habilitação no sicaf, tendo em vista que todo fornecedor de produtos de licitação sabe que é no portal do sicaf que se verifica a habilitação de um licitante

Talvez a falta de pregões ganhos ou de participação em mais certames ou apenas falta de informação o impetrante alega que não foi apresentado o balanço do ano de 2022 Mais aqui eu coloco que o balanço completo do exercicio 2022 esta no sicaf , e não foi aberta a vistas, Pois o certame ainda não acabou o impetrante não consegue enxergar, Mais aqui colocamos a tela do sicaf atualizada. Que é a tela que demonstra a Qualificação Economica e Financeira da nossa empresa e vejam os anos de 21/22/23 estão para consulta da CPL da Secretaria de Administração Penitenciaria do Distrito Federal.

[...]

Como ja elencado nesta peça recursal o concorrente Plumatex não entende e não aceita que a lei é para todos , Que uma empresa pode conseguir preço abaixo do mercado comum , Sim pois em pregões de grandes quantidade é possível conseguir negociar preço melhores e conseguir chegar nos preços que são praticados pela Lidersul. Ele aponta que não somos capazes mais em qualquer consulta seja no google ou no portal da transparencia verificará que não somos aventureiros , Somos sim uma empresa voltada e formatada a só vender a órgão publico e como já demonstrado acima estamos acostumados a grande quantidades.

### 3. DO PEDIDO

Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento do recurso interposto pela empresa PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LIMITADA, mantendo-se integralmente a decisão manter a habilitação dos itens, 31,32 ganhos para a empresa que impetra este contrarecurso a LIDERSUL COMERCIO DE COLCHÕES LTDA, nos termos da fundamentação. Nesses termos, pede deferimento.

#### 4.3. Em face da Recorrente TORAFLEX:

[...]

Sr. Pregoeiro o proprio Impretante responde em sua peça recursal ( que o participante tenha demonstrado exequibilidade ) !! O que fica evidenciado é que o concorrente não aceita que os "CUSTOS OPERACIONAIS " de nossa Fabricante São infinitamente menores que a empresa que ele possui. Estamos a 180 km dos locais de entrega. Somos uma revenda no simples nacional e no ato do pregão em atendimento a solicitação da equipe de licitação apresentamos a exequibilidade de nosso preço ofertado Gostaria de elencar aqui que o custo de fabricação de nosso fabricante é " infinitamente menor" que a da impetrante , Que nosso frete é menor que o dele que está a 770 km. O Impretante quer impor a sua otica e politica de venda e quer colocar seus custos e margem de lucro como parametro para o mercado colchoeiro e Isso nunca vai acontecer pois não é a realidade do mercado de licitações no produto colchão de espuma.

[...]

#### REFERENTE A ACUSAÇÃO DE FRAUDE :

O impetrante em sua ancia de lograr exito em desqualificar nossa empresa fez uma confusão de raciocinio colocando um argumento fantasioso de que nossa empresa estaria usando de praticas ilegais para obter beneficio fiscal e assim ter vantagem sobre as demais licitantes isso nos traz constrangimento e chega a nos confundir.

Se o impretante realmente quer defender a sua tese ou apenas protelar e menosprezar a Seriedade e Competencia desta CPL, Mais aqui explicamos :

Nossa empresa tem como socios os senhores :

JAMIRO MATIAS FILHO E GILSON MOREIRA DA SILVA O Sr. Jamiro Matias Filho é empresario do ramos de licitações a mais de 20 anos , tendo sociedades em empresas de revenda de varios produtos para licitações com varios socios o que é totalmente legal. Tem empresas em são paulo , Itajai , e Anapolis. E para que não haja duvida que o socio jamiro está sobre a cobertura da legalidade o mesmo e Contador (304746/O-8 ) devidamente habilitado e atuante e dono tambem do escritorio de contabilidade e contador responsavel da JMF CONTABILIDADE inscrita sob o CNPJ: 48.423.728/0001-52

GILSON MOREIRA DA SILVA O Sr. Gilson Moreira da Silva é empresario do ramo colchoeiro e socio proprietário da empresa GM da Silva Colchões CNPJ: 12.951.922/0001-63. Dona das marcas Ortoflex e Ultraflex , Tendo sua produção de colções e colchonetes 100% em licitação. E socio na empresa Lider sul com participação em 50% .

Fica aqui claro que a impetrante está confusa em seu raciocinio , pois infelizmente como NÃO TEM PROVAS E NEM ARGUMENTOS PARA SUA TESE RECURSAL , Simplesmente "deduz" que Nossa sociedade foi constituída para fraudar e lesar o erário publico.

A Alegação de que não temos condições de entregar os itens arrematados por que ele tirou printes de paginas de internet , e fez consultas em sites não oficiais não pode ser levada em conta, Pois a unica forma de conseguir informações validas e verdadeiras são os sites da receita federal e sefaz estaduais .

Lembrando que tais suposições e a alegação de " Fraude " são passíveis de retalições pelas vias judiciais, Todos os pedidos que esta CPL nos pediu via CHAT foram atendidas os documentos e comprovações que nos foram solicitadas foram de pronto enviadas , fica até aqui um constrangimento para nossa empresa ter que vir nesta peça recursal comprovar via fotos e documentos de nossas operações em licitação pois hoje isso é visível no google e nos canais do portal da transparencia.

[...]

### 3. DO PEDIDO

Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento do recurso interposto pela empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES TORAFLEX , mantendo-se integralmente a decisão manter a

habilitação dos itens, 31,32 ganhos para a empresa que impetra este contrarecurso a LIDERSUL COMERCIO DE COLCHÕES LTDA, nos termos da fundamentação. Nesses termos, pede deferimento.

## 5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

5.1. Inicialmente, cabe mencionar que os atos emanados pela Pregoeira na condução do PE nº 90001/2024, bem como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados dentro da estrita legalidade, em consonância com os princípios atinentes ao procedimento licitatório, e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

5.2. Em resumo, as Recorrentes insurgem-se contra a habilitação da licitante LIDERSUL COMERCIO DE COLCHÕES LTDA sob os principais argumentos de que há indícios de inexecuibilidade nos preços ofertados nos itens 31 e 32 (Colchão espuma solteiro D -28 ), que a Recorrida não apresentou certificado de conformidade com o Inmetro do produto ofertado, nem comprovou a qualificação econômico-financeira e ainda que há suposto indício de fraude com objetivo de obter vantagens de impostos.

5.3. Por seu turno, a Recorrida alegou ser uma empresa constituída exclusivamente para fornecimento de colchões a órgãos públicos, o que possibilitaria a oferta de preços competitivos, afirmando que seu preço é exequível e que não há qualquer irregularidade quanto sua qualificação ou constituição. Quanto à certificação de conformidade com o Inmetro, a Recorrida não se manifestou.

5.4. Além disso, quando questionada no curso da Sessão Pública, a empresa demonstrou por meio de planilha que os valores apresentados eram exequíveis para suas realidade de mercado, levando em conta o custo do material, lucro e outros.

5.5. Isto posto, convém esclarecer que foi buscada, a todo momento, a obtenção da melhor proposta, isto é, a proposta de menor preço que atendesse a todas as especificações técnicas previstas no Anexo I do Edital, além dos princípios que regem o processo licitatório.

5.6. Assim, passa-se a analisar o mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão.

5.7. No que tange à **inexecuibilidade**:

5.7.1. No presente caso, a Administração não pode formar convicção quanto à manifesta inexecuibilidade da proposta pois, a Recorrida ponderou que seus produtos são destinados exclusivamente para licitações e que seu custo com mão de obra é menor que o das Recorrentes, não deixando qualquer razão que justificasse sua inabilitação por valor inexecuível. Assumiu, portanto, o compromisso com a entrega no valor ofertado, ciente das sanções que estará sujeita caso não mantenha o valor proposto.

5.7.2. Reforço que, quando questionada no curso da Sessão Pública, a empresa demonstrou por meio de planilha que os valores apresentados eram exequíveis para suas realidade de mercado, levando em conta o custo do material, lucro, bem como montante da referida contratação localidade de entrega que permitiu margem de negociação.

5.8. Por outro lado, tendo em vista a ausência do Certificado de Conformidade do Inmetro, consubstanciados no dever de diligenciar em busca da manutenção da menor proposta, a pregoeira junto com a equipe de apoio promoveu consultas junto ao banco de dados do Inmetro, localizando assim certificados de 4 (quatro) produtos da Empresa GM da Silva Colchões - ME (fabricante do colchão ofertado pela Recorrida), mas nenhum correspondente ao modelo do produto oferecido, qual seja: colchão Ortoflex Harmony Plus - D28, conforme imagem abaixo:

The screenshot displays the Inmetro website interface with search results for certificates of conformity. The results are organized into three sections, each with a table of product details.

**Section 1: Certificados EXATA**

CNPJ/CPF	Razão Social / Nome (PF)	Nome fantasia	Endereço	Status	Papel da empresa
12951622000183	GM DA SILVA COLCHÕES - ME	ORTOFLEX	RUA 02, 340 - QD 05 LT09 - SÃO JOÃO - ANAPOLIS - GO - BRASIL	ATIVO	FABRICANTE
5482836700430	MAQMOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.	MAQMOVES	RUA ALBERTO PEREIRA, 80 - TAQUARITINGA, SP - BRASIL Tel: (11) 3283-9180 Email: waldiane@maqmoves.com.br	ATIVO	SOLICITANTE
Marca	Modelo	Importado	Descrição		
MAQDEPLUMA	BERÇO FNDE BABY	NÃO	COLCHÃO DE ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO, TIPO TRADICIONAL, CLASSIFICAÇÃO SIMPLES, USO INFANTIL, 1 LÂMINA DE ESPUMA CONVENCIONAL, DENSIDADE 20KG/M³		

**Section 2: Certificados EXATA**

CNPJ/CPF	Razão Social / Nome (PF)	Nome fantasia	Endereço	Status	Papel da empresa
12951622000183	GM DA SILVA COLCHÕES - ME	ORTOFLEX	RUA 02, 340 - QD 05 LT09 - SÃO JOÃO - ANAPOLIS - GO - BRASIL	ATIVO	FABRICANTE
5482836700430	MAQMOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.	MAQMOVES	RUA ALBERTO PEREIRA, 80 - TAQUARITINGA, SP - BRASIL Tel: (11) 3283-9180 Email: waldiane@maqmoves.com.br	ATIVO	SOLICITANTE
Marca	Modelo	Importado	Descrição		
MAQDEPLUMA	REPOLSO FNDE CT 02	NÃO	COLCHÃO DE ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO, TIPO TRADICIONAL, CLASSIFICAÇÃO SIMPLES, USO INFANTIL, 1 LÂMINA DE ESPUMA CONVENCIONAL, DENSIDADE 20KG/M³		
MAQDEPLUMA	TROCADOR FNDE CT 01	NÃO	COLCHÃO DE ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO, TIPO TRADICIONAL, CLASSIFICAÇÃO SIMPLES, USO INFANTIL, 1 LÂMINA DE ESPUMA CONVENCIONAL, DENSIDADE 20KG/M³		

**Section 3: Certificados PROVENCE**

CNPJ/CPF	Razão Social / Nome (PF)	Nome fantasia	Endereço	Status	Papel da empresa
12951622000183	GM DA SILVA COLCHÕES - ME	ORTOFLEX	RUA 02, 340 - QD 05 LT09 - SÃO JOÃO - ANAPOLIS - GO - BRASIL	ATIVO	SOLICITANTE/FABRICANTE
Marca	Modelo	Importado	Descrição		
ULTRAFLEX	PRIME PLUS D28	NÃO	FAMÍLIA 01: COLCHÃO DE MOLAS ESTRUTURA SIMPLES; 1 MOLEJO ESTRUTURAL TIPO DE MOLAS ENCAIXADA INDIVIDUALMENTE; 1 LÂMINA DE ESPUMA CONVENCIONAL, DENSIDADE 20KG/M³		

5.8.1. Na continuação da pesquisa, constatou-se o registro do produto colchão Ortoflex Harmony Plus - D28 com status "cancelado" em 27/02/2024, vejamos:

**Q Detalhes do Registro 002673/2019**

**Status**  
Cancelado

**Concessão**  
11/04/2019

**Cancelamento**  
27/02/2024

**GM DA SILVA COLCHÕES**  
R 02, 340 Cep: 75133-380 | SÃO JOÃO - ANAPOLIS - GO  
Tel: (62) 99977.7676 - ortoflexcolchao@outlook.com - CNPJ: 12.951.922/0001-63

**Programa de Avaliação da Conformidade**  
Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano

**Portaria Inmetro**  
nº 79 de 03/02/2011

**Nome de Família**  
FAMÍLIA 06: Colchão de Espuma Flexível de Poliuretano, tipo Tradicional, classificação Simples, 1 Lâmina de Espuma Convencional, densidade 28 kg/m³

**Certificado**  
CES 131/18-06 A1

**Motivos do Cancelamento**  
Não foram encontrados motivos

[-Pesquisar histórico de alterações](#)

Data	Alteração	Marca	Modelo	Descrição	Código de barras
11/04/2019	Incluído	ORTOFLEX	HARMONY PLUS	Colchão de Espuma Flexível de Poliuretano, tipo Tradicional, classificação Simples; Uso: Geral; 1 Lâmina de Espuma Convencional, densidade 26 kg/m³, Tamanhos, A: 12 a 20 cm; C: 1,88/1,98/2,03m; L: 78/	
11/04/2019	Incluído	ORTOFLEX	PROGRESS NAPA	Colchão de Espuma Flexível de Poliuretano, tipo Tradicional, classificação Simples; Uso: Geral; 1 Lâmina de Espuma Convencional, densidade 28 kg/m³, Tamanhos, A: 12 a 20 cm; C: 1,88/1,98/2,03m; L: 78/	
11/04/2019	Incluído	ORTOFLEX	BABY D28	Colchão de Espuma Flexível de Poliuretano, tipo Tradicional, classificação Simples; Uso: Infantil; 1 Lâmina de Espuma Convencional, densidade 26 kg/m³, Tamanhos, A: 7 a 14 cm; C: 90/100cm/1,20/1,30/1,	

5.8.2. Ainda assim, foi oportunizado à empresa Recorrida o envio do Certificado de Conformidade com o Inmetro e concomitantemente procedeu-se diligência com a Certificadora Provence, indicada na proposta de preços apresentada, para confirmar se havia registro válido do colchão ofertado, com fulcro no item 8.18. do Edital, vejamos:

8.18. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência**, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.18.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame**; (grifo nosso)

5.8.3. Nesse contexto, a empresa Líder Sul apresentou documento com data de emissão em 10/05/2024, ou seja, data posterior à abertura do certame, conduta indevida que desrespeita e contraria completamente as regras do Edital, o qual é categórico ao afirmar que as diligências são destinadas a "**fatos existentes à época da abertura do certame**".

5.8.4. Ademais, a Provence Certificadora respondeu ao Ofício Nº 20/2024 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC, remissivo ao questionamento quanto à certificação do produto colchão Ortoflex Harmony Plus - D28, com a seguinte manifestação:

"A Provence Certificações, na pessoa do seu representante legal Jarbas Rodrigues de Sales Jr., vem por meio deste confirmar que a empresa GM DA SILVA COLCHÕES - ME, inscrita no CNPJ nº 12.951.922/0001-63 possui ativa a certificação de colchão modelo Harmony Plus, D28.

O certificado foi emitido em 10/05/2024, e se encontra em fase de cadastro na plataforma Prodcert do INMETRO.

Estamos a disposição para qualquer esclarecimento adicional."

5.8.5. Restou demonstrado que a Recorrida providenciou o registro da certificação do colchão após ser provocada por este órgão, deixando claro que não havia à época da abertura da sessão as condições para concorrer, visto que o produto ofertado não atendia às especificações do Edital.

5.8.6. Nesse sentido é o entendimento do Acórdão 1211/2021- Plenário TCU, a seguir:

#### SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS

LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar **condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

[...]

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifos nossos).

5.8.7. Nota-se que o art. 64 não concedeu "carta-branca" para descumprir o Edital, ao contrário, vedou a substituição ou apresentação de novos documentos. O impedimento de inclusão de novo documento a bel-prazer do licitante faz com que a marcha processual tenha mais segurança jurídica, ou seja, a formalidade faz com o fornecedor comprometa-se minimamente com os documentos que devem ser apresentados, desestimulando a inobservância aos aspectos formais.

5.9. Tem-se, portanto, que o formalismo moderado não consiste em um instrumento para afastar a formalidade no desenvolvimento de um procedimento licitatório e não pode ser empregado para elidir o cumprimento das regras elementares estabelecidas no processo.

5.10. Dessa maneira, diante do suporte fático ora apresentado, em respeito ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório é certo afirmar que o produto ofertado pela Recorrida não atende às especificações contidas no Edital, pois não atendeu o requisito indispensável para comprovar que o colchão ofertado é produzido conforme requisitos mínimos necessários.

5.11. Dessa forma, a Administração Pública deve seguir fielmente o que for disposto no Edital no momento de julgar as propostas, não podendo haver qualquer discricionariedade. Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento" (In Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)".

5.12. Restou demonstrado, portanto, o descumprimento do exigido em Edital não restando outra medida que não seja desclassificar a proposta da empresa Recorrida, com conseqüente inabilitação da empresa.

5.13. Assim sendo, a atuação desta pregoeira deve ser reformada, prestigiando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e a decisão a ser tomada é desclassificar a proposta da empresa Recorrida para os itens 31 e 32 por não comprovar a exigência contida no item 9.7.2., alínea "j" do Termo de Referência.

## 6. DA CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 01.002.047/0002-38, visto ser tempestivo;
- 2) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES TORAFLEX LTDA, CNPJ nº 06.257.962/0001-07, visto ser tempestivo;
- 3) RECEBER e CONHECER as Contrarrazões da Empresa LIDERSUL COMERCIO DE COLCHÕES LTDA, CNPJ nº 07.249.341/0001-44 -, visto ser tempestivo;
- 4) DAR PROVIMENTO ao recurso das empresas Recorrentes.
- 5) DESCLASSIFICAR a proposta da Empresa LIDERSUL COMERCIO DE COLCHÕES LTDA dos itens 31 e 32, com fulcro no item 7.6., 7.6.2. e 7.6.5. do Edital.
- 6) RETORNAR os itens 31 e 32 à fase de aceitabilidade de propostas, para a continuidade do feito.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES - Matr.0195108-4, Pregoeiro(a)**, em 13/05/2024, às 18:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **140162743** código CRC= **FB87B14F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF  
Telefone(s):  
Site - [www.seape.df.gov.br](http://www.seape.df.gov.br)